

DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DESASTRES AMBIENTAIS FRENTE AOS INTERESSES POLÍTICOS E ECONÔMICOS

Eduardo Moreno Queiroga de Assis, Fernanda Frois Faria.

Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro – 12245-914 – São José dos Campos-SP, Brasil, duduqueiroga0805@gmail.com, ffrois@univap.br.

Resumo

Este artigo analisa os principais obstáculos à efetivação da responsabilidade civil por desastres ambientais no Brasil. O objetivo é investigar como os entraves jurídicos, políticos e econômicos comprometem a aplicação do robusto arcabouço legal brasileiro sobre o tema. A metodologia adotada foi a revisão de literatura, com análise de doutrinas, legislação, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e uma análise comparada dos modelos de responsabilidade ambiental dos Estados Unidos e da União Europeia. Os resultados indicam que, apesar da previsão da responsabilidade objetiva, a efetividade é minada pela morosidade processual, por dificuldades na prova do nexo causal, e, principalmente, pela influência de lobbies econômicos e pressões políticas sobre os órgãos de fiscalização. A análise dos desastres de Mariana e Brumadinho corrobora a existência de um padrão de falha preventiva e reparação deficitária. Conclui-se que o fortalecimento da justiça ambiental no Brasil exige reformas institucionais, processuais e uma maior transparência e participação social nos processos de reparação.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil Ambiental. Desastres Ambientais. Direito Ambiental. Políticas Públicas.

Formatado: Justificado

Área do Conhecimento: Direito Público

Introdução

O crescente número de desastres ambientais no Brasil e no mundo evidencia a urgência de mecanismos eficazes de responsabilização civil. Contudo, a efetivação dessa responsabilização encontra barreiras significativas, especialmente quando confrontada com poderosos interesses políticos e econômicos. Este estudo se debruça sobre os desafios para responsabilizar empresas e o Estado por danos ambientais, um tema crucial para a proteção do meio ambiente, que a Constituição Federal de 1988 consagrou como um direito difuso. A pesquisa investiga os obstáculos jurídicos, políticos e econômicos que dificultam a punição dos causadores de danos ambientais, destacando, dentre eles, a aplicação da legislação, a influência de lobbies sobre as sanções, a morosidade processual, os desafios na reparação efetiva dos danos e o conflito entre o crescimento econômico e a proteção ambiental.

A relevância do tema reside no paradoxo de um país com uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, mas que repetidamente falha em prevenir e remediar catástrofes. O objetivo principal deste trabalho é examinar a legislação ambiental e sua aplicação na responsabilização civil, identificando os entraves políticos e econômicos e o impacto de precedentes judiciais. A hipótese central é que, apesar da previsão da responsabilidade objetiva na Lei nº 6.938/81 e da proteção constitucional ao meio ambiente, a efetivação da responsabilização civil é comprometida por fragilidades na aplicação das penalidades, influências externas e desafios estruturais na reparação dos danos. Como resultado, busca-se sugerir medidas para tornar a responsabilização mais eficaz.

Metodologia

A presente pesquisa fundamentou-se em uma análise abrangente que incluiu a avaliação de processos judiciais, a consulta de doutrina especializada, com abordagem qualitativa e analítica, conforme as diretrizes para esta natureza de trabalho. A metodologia adotada para atingir os objetivos propostos envolveu um levantamento e análise crítica de diversas fontes. Foram consultadas doutrinas especializadas de autores como José Afonso da Silva, Paulo de Bessa Antunes e Álvaro Luiz Valery Mirra, a legislação pertinente, com foco na Constituição Federal de 1988 e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem dado a tônica da interpretação do direito federal do meio ambiente.

Adicionalmente, foi realizada uma análise do direito comparado, examinando os mecanismos de responsabilização dos Estados Unidos (Superfund/CERCLA) e da União Europeia (Diretiva de Responsabilidade Ambiental - ELD), visando identificar boas práticas e modelos adaptáveis ao contexto brasileiro. A análise dos casos emblemáticos de Mariana e Brumadinho foi fundamentada em relatórios técnicos, processos judiciais e produção acadêmica sobre os desastres. O estudo busca, assim, articular os conceitos-chave com base em referências relevantes, avançando criticamente para identificar lacunas e propor reflexões que representem um avanço para a área, em consonância com as expectativas para trabalhos de revisão teórica.

Resultados

A pesquisa confirmou que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma base teórica sólida para a responsabilização por danos ambientais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 representa um marco, elevando o meio ambiente a bem de uso comum do povo e direito fundamental. A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, estabelece a responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação de culpa, exigindo apenas a demonstração do dano e do nexo causal para impor ao poluidor o dever de reparar. A jurisprudência do STJ tem reforçado esse rigor ao aplicar a teoria do risco integral, que, em matéria ambiental, não admite as excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito ou a força maior, e ao reconhecer a plena reparabilidade do dano, incluindo o dano moral coletivo.

Contudo, os resultados apontam para uma série de entraves que obstruem a aplicação prática dessa teoria. No campo processual, a morosidade é um fator crítico, com Ações Cíveis Públicas que se arrastam por décadas, em virtude da complexidade das perícias, do número de partes envolvidas e da sobrecarga dos tribunais. No campo probatório, a dificuldade de comprovar o nexo causal em danos difusos é um desafio constante, embora o STJ venha adotando uma postura progressista ao admitir a inversão do ônus da prova, inclusive editando a Súmula 618, e ao flexibilizar a exigência de certeza científica absoluta, como na recente decisão proferida nos autos do REsp 2065347 em que se considerou que a "ausência de prova técnica pela parte autora não inviabiliza o reconhecimento do dever de reparação ambiental" em atividades de alto risco.

Os entraves mais decisivos são de natureza política e econômica. A pesquisa identificou a forte atuação de lobbies de setores econômicos para flexibilizar a legislação ambiental, como ilustram os projetos de lei conhecidos como "Pacote da Destruição". Simultaneamente, constatou-se a pressão política sobre órgãos de fiscalização como o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e o ICMBio (Instituto Chico Mendes da Biodiversidade), por meio de cortes orçamentários e aparelhamento de cargos, o que resulta em um "desmonte da fiscalização ambiental" e no aumento de desastres.

A análise dos casos ocorridos em Mariana e Brumadinho em Minas Gerais corrobora tragicamente estes resultados. Em Mariana, a criação da Fundação Renova, financiada pelas empresas responsáveis pelo evento danoso, para gerir a reparação de um dano estimado inicialmente em R\$ 20 bilhões, tem sido marcada por lentidão e críticas quanto à sua autonomia e falta de participação dos atingidos (MINAS GERAIS, 2016). Em Brumadinho, apesar de um acordo de R\$ 37,68 bilhões, a efetividade da reparação ambiental e a responsabilização criminal dos dirigentes seguem como desafios (MINAS GERAIS, 2021). Ambos os casos demonstram um padrão de falha na prevenção e uma imensa dificuldade em traduzir a responsabilidade jurídica em reparação integral e efetiva.

A análise comparada, por sua vez, revelou que outros sistemas oferecem alternativas: o modelo Superfund (EUA) se destaca por definir legalmente um rol amplo de responsáveis (UNITED STATES,

2025), enquanto a Diretiva Europeia (ELD) inova ao estabelecer um protocolo hierárquico para a reparação do dano: primária, complementar e compensatória (EUROPEAN COMMISSION, 2025).

Discussão

Os resultados expõem um profundo abismo entre a teoria e a prática da responsabilidade civil ambiental no Brasil. O arcabouço legal, embora avançado, choca-se com uma realidade de impunidade e reparação inadequada. O argumento recorrente do "conflito entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental" funciona como uma narrativa que legitima a flexibilização de normas e o enfraquecimento dos órgãos de controle, servindo a interesses econômicos de curto prazo em detrimento da sustentabilidade e do bem-estar coletivo.

A repetição de um desastre como o de Brumadinho, envolvendo uma das mesmas empresas controladoras de Mariana, aponta para falhas que são sistêmicas, e não acidentais. Este padrão sugere um fenômeno de "captura regulatória", no qual a influência do setor privado sobre o aparato estatal impede a fiscalização rigorosa e a implementação de medidas preventivas eficazes. A criação de estruturas de reparação privadas, como a Fundação Renova, embora possa parecer uma solução ágil, pode na verdade representar uma extensão dessa influência, permitindo que as corporações controlem o ritmo e o escopo da reparação, o que gera novos conflitos e perpetua a vulnerabilidade das comunidades atingidas.

Nesse cenário, a jurisprudência do STJ, ao reforçar a teoria do risco integral e o princípio da reparação integral, atua como uma força de resistência. Contudo, a atuação do Judiciário, por si só, é insuficiente. Sem o fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização e sem uma vontade política clara para fazer valer a lei, as decisões judiciais correm o risco de se tornarem inócuas. A discussão transcende a esfera jurídica e adentra a arena política, questionando qual o modelo de desenvolvimento que o país almeja e qual o custo, em vidas humanas e em degradação ambiental, que está disposto a pagar. A adoção de um protocolo de reparação mais estruturado, como o europeu, poderia fornecer ferramentas mais concretas para o Judiciário e para a sociedade civil cobrarem uma reparação que vá além da monetização do dano e vise, de fato, a restauração ecológica.

A análise comparada, por sua vez, revela que outros sistemas oferecem alternativas valiosas para superar as lacunas brasileiras. O modelo Superfund (EUA), por exemplo, não se limita a definir um rol amplo de responsáveis, mas estabelece o conceito de responsabilidade conjunta e solidária. Isso significa que qualquer parte identificada (proprietário, operador, transportador ou gerador do resíduo) pode ser considerada 100% responsável pelo custo total da limpeza, forçando todas as partes a cooperarem e dificultando a estratégia de "empurrar" a responsabilidade. Essa abordagem rigorosa contrasta com o modelo de fundações privadas, onde o polo de reparação é centralizado e controlado pelas próprias empresas poluidoras.

Por outro lado, a Diretiva Europeia de Responsabilidade Ambiental (ELD) inova ao estabelecer um protocolo hierárquico e claro para a reparação do dano. A prioridade é sempre a reparação primária, que busca restaurar o recurso natural danificado ao seu estado original, como a despoluição de um rio. Caso essa restauração integral seja técnica ou economicamente inviável, o protocolo prevê a reparação complementar, que consiste em criar ou restaurar um recurso natural equivalente em outra área (exemplo: criar um ecossistema de mangue para compensar a perda irreversível de outro). Finalmente, há a reparação compensatória, que indeniza a sociedade pela perda temporária do recurso natural durante o período entre o desastre e a recuperação. A adoção de um protocolo tão detalhado e focado na restauração ecológica como o europeu poderia fornecer ferramentas mais concretas e efetivas para o Judiciário brasileiro, prevenindo que a reparação se resuma a acordos financeiros insatisfatórios e garantindo a responsabilização ambiental em todas as suas dimensões.

Conclusão

Este trabalho partiu da constatação de um paradoxo central no direito ambiental brasileiro: a existência de um dos mais avançados arcabouços normativos do mundo que, na prática, se mostra insuficiente para prevenir desastres e garantir a responsabilização efetiva dos poluidores. A pesquisa demonstrou que, apesar da responsabilidade objetiva, a efetivação desse regime é minada por uma

combinação de desafios processuais, dificuldades probatórias e, de forma mais contundente, pela influência de interesses políticos e econômicos.

A análise dos casos de Mariana e Brumadinho serve como uma trágica comprovação da tese de que o arcabouço normativo brasileiro se choca com a realidade. As tragédias revelaram um padrão de negligência, evidenciado pela ausência de sistemas de alarme eficazes e pelo fato de que as empresas tinham conhecimento prévio dos riscos, recorrendo inclusive a declarações de estabilidade fraudulentas para manter as operações. Essas falhas corporativas foram amplificadas pela deficiência na fiscalização dos órgãos públicos, que não garantiram a segurança das barragens apesar dos perigos iminentes. Por fim, o processo de reparação se mostrou lento e injusto, delegando às próprias empresas a gestão da recuperação através de fundações privadas, o que resultou em burocracia excessiva, disputas judiciais intermináveis e um ressarcimento que, para muitos, não foi proporcional à dimensão da perda de vidas e dos danos ambientais irreversíveis.

Diante desse diagnóstico, e a partir das lições extraídas da análise comparada, este trabalho aponta para a necessidade de um conjunto de propostas baseadas em três pilares: prevenção, por meio do fortalecimento institucional dos órgãos de controle e de um licenciamento mais rigoroso; efetividade, com a especialização do Judiciário e a criação de sanções realmente desestimuladoras; e reparação justa, através da criação de um fundo garantidor e de um protocolo legal claro para a reparação integral, com a participação social como elemento central de sua governança. A superação dos desafios da responsabilização civil por desastres ambientais no Brasil transcende a esfera puramente jurídica, exigindo vontade política, fortalecimento institucional e um compromisso social contínuo com a prevalência do direito fundamental a um meio ambiente sadio sobre os interesses econômicos de curto prazo.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 2.065.347/PE. Rel. Ministro Francisco Falcão. 2ª Turma. Julgado em 27 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 24 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Environmental Liability**. Disponível em https://environment.ec.europa.eu/law-and-governance/environmental-compliance-assurance/environmental-liability_en Acesso em: 2 jul. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

IGLECIAS, Patrícia. **Direito Ambiental: difusos e coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2013.

MINAS GERAIS. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC (Caso Mariana)**. Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público do Espírito Santo e demais instituições. Assinado em 02 mar. 2016.

MINAS GERAIS. **Acordo de Reparação Integral – Caso Brumadinho**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Governo do Estado de Minas Gerais e Vale S.A. Homologado em 04 fev. 2021, no valor de R\$ 37,68 bilhões.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.



XXIX INIC
Encontro Latino-Americano
de Iniciação Científica

XXVI EPG
Encontro Latino-Americano
de Pós-Graduação

XIX INIC Jr.
Encontro Latino-Americano
de Iniciação Científica Júnior

VENEXUN
Encontro Nacional
de Exatidão Universitária

XV INID
Encontro de Iniciação
à Docência

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

UNITED STATES. **Environmental Protection Agency (EPA). Superfund: CERCLA Overview.**
Disponível em: <https://www.epa.gov/superfund/superfund-cercla-overview>. Acesso em: 2 jul. 2025.